

que lhes são destinados pela lei e pelo presente regulamento.

§ único. As autoridades e funcionários que contrariarem esta disposição serão responsáveis pelo abuso.

Art. 112.º Serão sempre remunerados com as quantias estabelecidas, segundo os casos, na tabela anexa a este regulamento:

1.º Os serviços policiais de interesse particular e privativo de quem os requisitar;

2.º Os serviços policiais, embora não requisitados, que sejam destinados a manter a ordem dentro de teatros, circos, recinto de jogos, bailes, etc., e bem assim os de fiscalização de passaportes e repressão de emigração clandestina a bordo de navios;

3.º Os serviços policiais prestados fora da via publica, em quaisquer festividades ou solenidades cívicas ou religiosas mandadas celebrar por indivíduos ou corporações que exerçam ou não autoridade ou funções públicas, excepto quando aquelas festividades tiverem carácter official, e forem determinadas pelas autoridades competentes.

§ único. As quantias fixadas pela respectiva tabela serão pagas no primeiro e terceiro casos pelos particulares ou corporações que requisitarem os serviços policiais, e no segundo pelo proprietário ou empresa que aproveitar com a exploração e pelas companhias ou agências de navegação.

Art. 113.º O serviço de teatros em Ponta Delgada é da competência exclusiva da policia de segurança pública e será sempre presidido por um funcionário superior da policia.

Art. 114.º O piquete de teatros será comandado por um cabo e a gratificação dos serviços de teatros e es-

pectáculos públicos será regulada pela tabela anexa a este regulamento.

§ único. Quando não haja policia suficiente, o commissário requisitará o auxilio do exército.

Art. 115.º No camarote da autoridade policial só tem lugar o commissário e o chefe, sendo absolutamente prohibida a permanência a quaisquer outras pessoas.

Art. 116.º A nenhum empregado ou praça da policia é permitido constituir-se procurador ou solicitador de negócios que devam ser tratados nas repartições de policia ou naquelas a que as mesmas repartições estão subordinadas.

Art. 117.º As praças do corpo de policia, quando doentes, poderão ser tratadas, se assim o entender o commissário, no hospital, onde serão recebidas mediante guia assinada pelo commissário, e as despesas resultantes desse tratamento serão pagas por desconto nos respectivos vencimentos.

Art. 118.º O commissário de policia passará cartão de reconhecimento, para os efeitos do artigo 87.º, quando lhe sejam requeridos por individuos sem cadastro nas respectivas repartições policiais, e a moralidade e a honestidade do requerente seja atestada por duas pessoas idóneas.

Art. 119.º Os cartões de reconhecimento terão colados uma fotografia do seu portador, seu nome, idade, profissão e sinais característicos.

§ único. Um duplicado deste registo, com a respectiva fotografia, será arquivado na secretaria da policia.

Art. 120.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrario.

Paços do Governo da República. 26 de Maio de 1924.—
O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Tabela a que se refere o artigo 112.º deste regulamento

N.º 1 Teatros, circos, desportos, festas religiosas o bailes			N.º 2 Serviço de vapores				N.º 3 Outros serviços					
Chefe	Cabos	Guardas	Comissário	Chefe de esquadra	Amantenses	Cabos	Guardas	Comissário	Chefe de esquadra	Chefe	Cabos	Guardas
12,500	8,500	6,500	100,500	80,500	30,500	25,500	20,500	80,500	70,500	40,500	20,500	15,500

A) Sendo os serviços prestados fora da área da cidade, pagar-se há o dôbro das quantias indicadas na tabela e serão igualmente contados em dôbro os praticados fora do concelho de Ponta Delgada, salvo se o pessoal se achar no local em diligência ou destacamento.

B) Serão também elevadas ao dôbro as gratificações por serviços a bordo de navios, excepto os incluídos no n.º 2 da tabela. Do mesmo modo se contarão em dôbro os serviços incluídos nos n.ºs 1, 2 e 3 da tabela, quando praticados aos domingos.

C) Serão contados pelo triplo os serviços do n.º 2 da tabela, quando prestados em ocasião que, cumulativamente, seja domingos, e de noite, ou de noite e fora da área da cidade, ou ainda domingo e fora da dita área.

D) Para cômputo de todas as gratificações entendem-se os serviços como correspondendo a quatro horas ou fracção de quatro horas, quando se complete em menos tempo.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.—O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Decreto n.º 9:729

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar a aprovação dos estatutos do Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses, com sede em Braga, que a seguir vão assinados pelo Ministro do Interior e que já vigoravam por portaria de 26 de Novembro de 1923.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Estatutos do Corpo de «Scouts» Católicos Portugueses

CAPÍTULO I

Fins, bases e sede social

Artigo 1.º É criado em Portugal o Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses, com o fim de desenvolver na juventude o vigor e destreza física, o espirito da iniciativa, a rapidez nas decisões, a coragem, o sentimento da responsabilidade e dignidade pessoal, a honra e o patriotismo, por meio do *scouting* criado pelo general Sir Robert Baden Powell.

Art. 2.º O Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses é uma associação civil, nacional e neutra em matéria política.

Art. 3.º A sede central do Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses será a cidade de Braga, devido a nela se ter fundado o primeiro grupo de *Scouts* Católicos Portugueses.

Art. 4.º Para a realização dos seus fins o Corpo promoverá:

a) A organização de grupos de *scouts* em todo o território de Portugal, ilhas adjacentes e colónias ultramarinas;

b) A publicação de um boletim oficial e de um periódico educativo dedicado à mocidade;

c) A preparação de todos os quadros de dirigentes.

Art. 5.º Em harmonia com o disposto no artigo 3.º das bases do *Bureau* Internacional de *Scouts* Católicos, com sede em Roma, o Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses unificará em todo o continente, ilhas adjacentes e colónias ultramarinas o movimento do *scouting* católico português.

Art. 6.º Servem de base para a realização dos fins do Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses, a promessa, os três princípios e o Código do *Scout* Católico Português:

1) A promessa do *scout* católico é a seguinte:

Prometo pela minha honra e com a graça de Deus:

1.º Cumprir os meus deveres para com Deus, a Santa Igreja e a Pátria;

2.º Auxiliar o próximo em toda e qualquer circunstância;

3.º Obedecer à lei do *scout*.

2) Os três princípios do *scout* católico português são:

1.º O *scout* orgulha-se da sua fé e submete-lhe toda a vida;

2.º O *scout* é filho de Portugal e bom cidadão;

3.º O dever do *scout* começa em casa.

3) O Código do *Scout* Católico Português é o seguinte:

1.º A honra do *scout* é sagrada;

2.º O *scout* é leal;

3.º O *scout* é útil e pratica diariamente uma boa acção;

4.º O *scout* é amigo de todos e irmão de todos os *scouts*;

5.º O *scout* é delicado e respeitador das convicções de outrem;

6.º O *scout* protege as plantas e os animais;

7.º O *scout* é obediente;

8.º O *scout* tem boa disposição de espírito;

9.º O *scout* é sóbrio, económico e respeitador do bem alheio;

10.º O *scout* é puro no pensamento, nas palavras e acções.

§ único. A promessa e o código do *scout* podem ser alterados em conformidade com a classificação das secções correspondentes aos tipos normais, e a sua alteração constará do respectivo regulamento.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 7.º O Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses admite nos seus diferentes organismos as seguintes categorias de sócios: aspirantes, *scouts*, dirigentes, auxiliares, correspondentes e honorários:

a) Aspirantes são todos os indivíduos maiores de sete anos e menores de vinte e um que, inscritos provisoriamente, recebem a instrução preparatória para a admissão na categoria de *scouts*;

b) *Scouts* são todos os indivíduos nas condições da alínea a) depois de prestadas as respectivas provas e promessa;

c) Dirigentes são os indivíduos maiores de vinte e um anos encarregados da direcção técnica ou administrativa do Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses;

d) Auxiliares serão todos os indivíduos de ambos os sexos e de qualquer idade que contribuem pecuniariamente para os progressos do Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses;

e) Correspondentes são os *scouts* estrangeiros nomeados pelo Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses para o representarem junto da respectiva Associação de *Scouts* a que pertencem;

f) Honorários, serão todos os indivíduos que pelos seus relevantes serviços prestados ao Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses de tal se tornem dignos.

Art. 8.º É condição essencial para ser admitido em qualquer das categorias de sócios que compõem o Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses professar a religião católica, apostólica, romana e ter boa reputação moral e civil.

Art. 9.º Os *scouts* classificam-se, quanto ao seu desenvolvimento físico, em três categorias correspondentes aos tipos normais: dos sete aos doze anos (*lobitos*), dos doze aos dezasseis (*lobos*) e dos dezasseis aos vinte e um (*velhos lobos*).

§ único. Dentro de cada uma das respectivas categorias do presente artigo, os *scouts* repartem-se em quatro classes, conforme a sua aptidão e em harmonia com as provas técnicas mencionadas no regulamento geral.

Art. 10.º Os sócios dirigentes dividem-se em: instrutores, chefes de administração, comissários, inspectores, capelães, directores e médicos:

a) Aos instrutores compete a educação técnica dos *scouts*, devendo possuir o respectivo diploma passado pela escola de instrutores católicos portugueses;

b) Aos chefes de administração compete a direcção administrativa dos grupos de *scouts*;

c) Aos comissários incumbe a direcção técnica do movimento;

d) Capelães são os sacerdotes especialmente encarregados da educação moral e religiosa dos *scouts*;

e) Inspectores são os encarregados da inspecção e direcção superior dos serviços administrativos do Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses;

f) Médicos são os encarregados da direcção dos serviços de saúde nos respectivos organismos;

g) Directores são os indivíduos que, sem serem técnicos, são encarregados de serviços compatíveis com as suas aptidões.

Art. 11.º Os sócios auxiliares dividem-se em protectores, doadores e beneméritos, nos termos do regulamento geral.

CAPÍTULO III

Organização

Art. 12.º Como orientadora e fiscalizadora geral do Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses haverá uma junta nacional constituída nos termos do capítulo iv.

Art. 13.º A Junta Nacional estabelecerá em cada diocese uma Junta Diocesana, a qual terá a seu cargo a direcção dos Grupos de *Scouts* Católicos na área da sua diocese.

§ 1.º A Junta Diocesana é composta pelo capelão diocesano de nomeação do respectivo prelado e do comissário e inspector diocesano de nomeação da Junta Nacional.

§ 2.º A Junta Diocesana terá como vogais efectivos os capelães e comissários de núcleo da sua diocese, com voto consultivo.

§ 3.º A Junta Diocesana terá a sua sede na cidade onde estiver a sede da diocese.

§ 4.º As Juntas Diocesanas podem inscrever sócios auxiliares e honorários.

Art. 14.º Cada diocese será dividida em áreas denominadas núcleos, que serão administrados por uma direcção local, composta pelo capelão, comissário e inspector de núcleo, nomeados nos termos do respectivo regulamento geral, tendo como vogais efectivos os capelães e chefes de grupo da respectiva área. Compete à direcção local:

- a) Fazer a propaganda do movimento;
- b) Fiscalizar a acção dos grupos;
- c) Coordenar os esforços dos grupos para o interesse comum;
- d) Estabelecer as relações dos grupos com a respectiva Junta Diocesana;
- e) Examinar os candidatos para a concessão de classes e diplomas.

§ único. As direcções locais admitem sócios auxiliares e honorários.

Art. 15.º Junto de cada paróquia constituir-se há um Grupo de *Scouts* Católicos de cada secção, constituído nos termos do regulamento geral, que será dirigido por um conselho de grupo composto pelo capelão, chefe de grupo e chefe de administração, o qual é o único responsável pela disciplina e administração do grupo respectivo.

§ único. É permitida a criação de Grupos de *Scouts* Católicos junto de instituições já organizadas, mas a sua constituição será feita pela Junta Nacional, mediante informação da respectiva Junta Diocesana.

Art. 16.º A nomeação dos chefes de grupo recairá sempre num instrutor diplomado da respectiva secção, sendo a sua nomeação de carácter permanente.

Art. 17.º Cada grupo pode admitir número ilimitado de aspirantes e *scouts* da respectiva secção de auxiliares e nomear honorários.

Art. 18.º Só podem filiar-se no Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses os grupos que obedeçam às seguintes condições:

- a) Sede própria;
- b) Chefe de grupo nos termos do artigo 15.º;
- c) Autorização do pároco da respectiva freguesia, pela qual reconheça aos fundadores a qualidade de católicos, apostólicos, romanos;
- d) Ter sete aspirantes ou *scouts*;
- e) Declaração em como se conforma com os estatutos e regulamento geral do Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses.

Art. 19.º O grupo que faltar ao cumprimento do disposto nos estatutos e regulamento geral será advertido e em caso de reincidência, irradiado.

CAPÍTULO IV

Junta Nacional

Art. 20.º Nos termos do artigo 12.º a direcção geral do Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses está confiada a uma Junta Nacional, composta pela seguinte forma:

- a) Capelão-mor geral;
- b) Comissário nacional;
- c) Inspector-mor geral;
- d) Capelães diocesanos;
- e) Comissários e inspectores diocesanos;
- f) Representante da Federação da Juventude Católica Portuguesa;

Art. 21.º São atribuições especiais da Junta Nacional:

- 1) Velar pelo cumprimento dos estatutos e regulamento geral;
- 2) Eleger dois vogais para a comissão executiva;
- 3) Centralizar as relações entre o Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses e as outras associações congéneras nacionais e estrangeiras;
- 4) Manter as relações com o episcopado e as autoridades civis;

5) Julgar os processos disciplinares;

6) Aprovar e alterar as modificações aos estatutos e regulamento geral.

Art. 22.º Serão nomeados comissário nacional e inspector-mor geral os indivíduos que a Junta Nacional julgar com competência para isso, devendo a sua nomeação ser sancionada pelo Sr. Capelão-mor geral.

Art. 23.º O capelão-mor geral, que será o Sr. Arcebispo Primaz, em virtude de ser na sua diocese que se fundou o primeiro agrupamento de *Scouts* Católicos Portugueses, será também o presidente da Junta Nacional.

Art. 24.º Os cargos de comissário nacional e inspector-mor geral serão de carácter permanente.

Art. 25.º A Junta Nacional divide a sua acção pelos seguintes organismos:

- a) Comissão executiva;
- b) Comissão técnica;
- c) Comissão administrativa;
- d) Comissão de orientação religiosa;
- e) Comissão revisora de contas.

Art. 26.º A comissão executiva compõe-se de dois vogais eleitos pela Junta Nacional e pelos Srs. Capelão-mor geral, comissário nacional e inspector-mor geral. As funções da comissão executiva são coordenar os trabalhos das comissões técnica, administrativa e de orientação religiosa e dar execução a tudo o que fôr determinado pela Junta Nacional, nos termos do regulamento geral.

Art. 27.º A comissão técnica é composta pelo comissário nacional e pelas comissões gerais nomeados nos termos do regulamento geral e tem por fim estudar e aperfeiçoar tudo o que diz respeito à instrução técnica e a nomeação de técnicos.

Art. 28.º A comissão administrativa é composta pelo inspector-mor geral e pelos inspectores gerais nomeados nos termos do regulamento geral, e tem por fim dirigir e inspecionar todos os serviços administrativos do Corpo de *Scouts*.

Art. 29.º A comissão de orientação religiosa, composta pelo capelão-mor geral e mais quatro capelães-mores nomeados pelo capelão-mor geral, tem como função a nomeação dos capelães dos diferentes organismos e o estudo de tudo que diz respeito às práticas religiosas dos *scouts*.

Art. 30.º A comissão revisora de contas é composta por três membros eleitos pela Junta Nacional, que distribuirão entre si os cargos de presidente, relator e vogal, e compete-lhe apresentar anualmente o seu relatório sobre as contas das diferentes comissões da Junta Nacional.

Art. 31.º Nos termos dos estatutos do Bureau Internacional de *Scouts* Católicos, serão nomeados, respectivamente, delegados permanentes ao mesmo Bureau, o capelão-mor geral e o comissário nacional.

Art. 32.º Nos termos do artigo 7.º, são nomeados presidente de honra e vice-presidente, de honra do Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses, respectivamente, o Chefe de Estado Português, o Sr. Núncio Apostólico e todos os bispos portugueses, constituindo o conselho de honra.

§ único. Os Chefes de Estado, terminado o seu mandato, serão considerados, também, vice-presidentes de honra.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 33.º O Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses coloca-se sob o patrocínio da Virgem Nossa Senhora, do Sagrado Coração de Jesus, do Santo Condestável e de S. Jorge, patrono internacional dos *Scouts*.

Art. 34.º O Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses, submete-se às decisões da Santa Sé e das autoridades episcopais.

Art. 35.º A insígnia do Corpo de *Scouts* Católicos Portugueses é constituída pela Cruz de Cristo, tendo sobreposta a flor de lis, insígnia internacional do *Scouting*, e a sua divisa será a palavra *Alerta*.

Art. 36.º No caso de dissolução, os fundos reverterão a favor da Assistência Pública.

Art. 37.º Estes estatutos só poderão ser alterados quando votada a sua alteração por dois terços da Junta Nacional. Entrarão em vigor depois de aprovados pelas autoridades episcopais e civis.

Uniformes do Corpo de «Scouts» Católicos Portugueses

1.º tipo. Uniforme dos lobitos:

Consta de boné jóquei, azul, tendo os gomos separados por um filete amarelo. Lenço de algodão, quadrado, 70 x 70, verde dobrado em diagonal com um nó simples por baixo do queixo e outro fazendo unir as pontas.

Camisola Jersey, ciñenta, calções azuis, largos, deixando o joelho a descoberto.

Meias pretas de canhão com duas listas brancas dispostas horizontalmente.

Botas ou sapatos pretos.

2.º tipo. Uniforme dos lobos e velhos lobos:

Chapéu, tipo *boy-scout*, cor cinzenta.

Camisa cor caqui com platinas, dois bolsos de macho central assentes sobre o peito e colarinho raso de bicos.

Lenço cor verde.

Calções largos azuis, deixando o joelho a descoberto.

Botas ou sapatos pretos.

3.º tipo. Uniforme dos lobos marítimos:

Bóina azul.

Lenço verde.

Blusa modelo usado na marinha, com cabeção e uma algibeira assente sobre cada mamilo, de zuarte azulescuro.

Calções largos azuis, deixando o joelho a descoberto.

No verão a bóina tem cobertura branca e os calções podem ser de cotim branco.

Botas ou sapatos pretos.

Nota.— Os dirigentes podem usar dólman da respectiva cor e calção à *Chantilly*.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.— O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:054

Tendo-se, pela portaria de 18 de Outubro de 1911, declarado applicável ao recurso de apelação nas causas de divórcio o processo estabelecido nos artigos 1084.º a 1086.º do Código do Processo Civil para as apelações das sentenças que tiverem autorizado a separação dos cônjuges; e suscitando-se dúvidas sobre se o artigo 1050.º do mesmo Código, a que o primeiro daqueles artigos se refere, proibindo as alegações escritas, autoriza que os autos saiam do cartório para o exame e o visto facultado aos advogados das partes e ao Ministério Público: manda o Governo da República Portu-

guesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar que aquele artigo 1050.º deve entender-se no sentido do que, para as alegações em 1.ª instância, dispõe o n.º 5.º do artigo 8.º do decreto de 3 de Novembro de 1910, cujo n.º 6.º fôra já, por aquela dita portaria, mandado aplicar ao julgamento das apelações.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 9:718

As moedas divisionárias actualmente em circulação, destinadas a facilitar os pequenos trocos, estão, na realidade, reduzidas ao papel emitido pela Casa da Moeda e Valores Selados. São as chamadas cédulas, dos valores de \$05, \$10 e \$20.

É importante a despesa que a emissão de cédulas destes valores provoca, não somente em virtude do custo elevado do papel empregado no seu fabrico, inicialmente, mas ainda pela constante renovação dessas cédulas causada pela sua deterioração pelo uso, sendo periódicamente substituídas pelas novas, o que determina um consumo incessante e notável de papel.

Por outro lado, é considerável o número de indivíduos utilizados no trabalho do fabrico das referidas cédulas, indivíduos contratados extraordinariamente, cujo número vem aumentando à medida que as solicitações de todos os pontos do país forçam a intensificar a produção.

Acresce que essas cédulas são facilmente falsificáveis, não obstante no fabrico delas, na Casa da Moeda e Valores Selados, se usar dos melhores processos que as defendam desse grave inconveniente. No mercado apparecem cédulas falsificadas e tam bem imitadas que todo o esforço das autoridades policiaes tem redundado inútil para debelar a criminoso e audaciosa tendência.

Acresce ainda que a fácil deterioração das cédulas pelo uso transforma estes instrumentos de pagamento em agentes perigosos de transmissão de doenças, sendo um elemento de anti-higiene individual e colectiva.

Ora considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados se fizeram experiências que provam haver possibilidade de substituir essas cédulas por instrumentos metálicos de iguais valores legais, mas menos perigosos sob o ponto de vista higiénico e mais difíceis de falsificação;

Considerando que uma das condições para as moedas divisionárias de trocos se manterem constantemente em circulação consiste em o valor facial das moedas ser superior ao seu valor intrínseco, incluindo o custo da mão de obra, não havendo, deste modo, receio de que as moedas assim cunhadas e postas em circulação desapareçam pela sua utilização como matéria prima para a indústria privada;

Considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados se fizeram nestes últimos dias experiências que garantem a realização deste objectivo, tendo-se tomado em conta as causas que determinaram o desaparecimento do mercado das moedas divisionárias de diversos valores até hoje cunhadas e lançadas em circulação;

Considerando que há na Casa da Moeda e Valores Selados quantidades importantes de cobre amoadado e de cobre em barra que asseguram a cunhagem de novas moedas divisionárias por um custo efectivo muito reduzido, incluindo o preço da mão de obra;